TC 6.812/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Locação com manutenção de equipamentos de radiocomunicação. 1. Edital retificado. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

24ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, e, no mérito, em julgá-la improcedente em relação aos itens 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.10 e 2.11 do Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em declará-la prejudicada quanto aos itens 2.1, 2.2, 2.9, 2.12 e 2.13, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista as alterações promovidas pela Origem.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação apresentada por TRC TELECOM LTDA., apontando eventuais irregularidades no Edital de Pregão

Eletrônico nº 107/SMS/2020, cujo objeto é a locação com manutenção de equipamentos de radiocomunicação com solução integrada de um sistema de radiocomunicação digital com transmissão de dados móveis operando em frequências designadas pela ANATEL para a Secretaria Municipal da Saúde e Sistema de AVL/GPS, para integração e controle das unidades móveis de atendimento do SAMU 192 do município de São Paulo.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório Preliminar[1] e concluiu pela parcial procedência da Representação:

"À luz das análises efetuadas, concluímos, em sede de análise preliminar, pela parcial procedência da representação, sendo:

*- **procedentes** os itens 2.1, 2,2, 2.9, 2.12, 2.13;*

*- **improcedentes** os itens 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.11; e*

*- **prejudicada** a análise do item 2.10, necessitando de justificativa técnica da Origem para análise conclusiva da auditoria quanto ao aspecto representado.*

Os itens 2.3 e 2.6 não tratam de pontos representados em face das disposições do edital, mas de pedidos de informações pelo representante, cabendo à Origem apresentar os esclarecimentos pertinentes".

Assim, em razão das irregularidades apontadas, foi determinada, *ad cautelam*, a suspensão *sine die* do Pregão Eletrônico 107/SMS/2020, o que foi referendado, à unanimidade, pelo Egrégio Plenário deste Tribunal na 3.093ª Sessão[2].

A Origem, oficiada, apresentou documentação[3], a qual foi analisada pela Auditoria[4], que concluiu, em sede de análise conclusiva, pela parcial procedência da representação, sendo:

"(...)

*- **procedentes** os itens 2.1, 2.12, 2.13;*

*- **improcedentes** os itens 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.10, 2.11; e*

*- **parcialmente procedentes** os itens 2.2 (improcedente quanto ao prazo para elaboração do Estudo de Cobertura Eletromagnética e procedente quanto à exigência apresentação da documentação de habilitação juntamente com as propostas) e 2.9 (procedente quanto à ausência de justificativa técnica para exigência específica de bateria de 2900mAh para os terminais portáteis das motolâncias e improcedente quanto ao alegado desacerto na não aceitação de outras soluções indicadas pelo representante para emprego em motolâncias).*

[1] Peça 19 (02/06/2020).
[2] Peças 20 e 32.
[3] Peças 36 e 48.
[4] Peças 40 (17/07/2020) e 51 (21/10/2020).

Em sede de manifestação prévia, a Origem apresentou propostas de redação editalícia que solucionam os itens 2.1, 2.9 e 2.13, desde que efetivadas quando da republicação do edital.

Os itens 2.3 e 2.6 não tratam de pontos representados em face das disposições do edital, mas de pedidos de informações pelo representante, em relação aos quais a Origem, em sua manifestação preliminar, apresentou os esclarecimentos pertinentes".

O Egrégio Plenário (peça 53) autorizou a retomada do certame e a Origem, oficiada, encaminhou documentação[5], sendo esta analisada pela Auditoria sob a seguinte conclusão[6]: *"a proposta de redação editalícia (fls. 8/124, Peça 60) apresentada pela Origem solucionará os itens 2.1, 2.9, 2.12 e 2.13 do Relatório Conclusivo (fl. 37, Peça 40), consoante determinação do Plenário, desde que efetivada quando da republicação do edital"*. Registrou, contudo, *"que, embora conste no processo administrativo o andamento visando prosseguimento da licitação, não houve, até o presente momento, a reabertura do certame"*[7].

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se sob o seguinte fundamento[8]:

"2. Os autos vieram para análise e manifestação desta Procuradoria que, acompanhando os Órgãos Técnicos desse E. Tribunal requer seja conhecida a presente Representação e, no mérito, julgada improcedente em relação ao itens 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.10, 2.11 e pela perda superveniente do objeto em relação aos demais itens- 2.1, 2.9 2.12, 2.13, em face das alterações promovidas pela Origem no referido Edital.

3. No que diz respeito à parte do item 2.2, considerado procedente por AUD - exigência dos documentos de habilitação junto com a proposta – esta Fazenda reporta-se aos argumentos da defesa apresentada à peça 36, para requerer sua improcedência, acolhendo-se o edital na íntegra."

O assessor da Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao Mérito, por sua improcedência total[9], nos seguintes termos:

"Primeiramente, há de se verificar que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade exigidos no Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, podendo ser conhecida.

No mérito, as questões a serem dirimidas foram assim analisadas:

[5] Peça 60.
[6] Peça 64 (07/12/2020).
[7] Abertura publicada em 27 de fevereiro de 2021 – pág. 78.
[8] Peça 69 (17/12/2020).
[9] Peças 71 (23/02/2021).

O primeiro item, 2.1, da exigência de apresentação de documentos de empresas alheias à disputa, foi entendido pela Representante que o mesmo poderia ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame.

De fato, a Equipe de Fiscalização considerou a alegação procedente, trazendo, inclusive, decisões do TCU nesse mesmo sentido pela irregularidade.

Contudo, a Origem promoveu alterações no Edital, de acordo com a recomendação proposta pela Equipe de Auditoria, que pode concluir assim:

'A redação proposta pela Origem com alteração da exigência de 'Certificação emitida pelo fabricante dos equipamentos' para 'declaração emitida pela Proponente, garantindo que a mesma possui Certificação emitida pelo fabricante' soluciona a questão suscitada desde que efetivada quando da republicação do Edital.'

O item 2.2, da exiguidade do prazo para apresentação do Estudo de Cobertura, se mostrou parcialmente procedente, sendo improcedente o alegado quanto ao prazo para elaboração do Estudo de Cobertura Eletromagnética e procedente o alegado de irregularidade da exigência dos documentos de habilitação junto com a proposta.

Com relação ao item 2.9, das especificações exigidas para as baterias dos equipamentos fornecidos, inicialmente considerado parcialmente procedentes, com a seguinte justificativa técnica:

Item considerado parcialmente procedente, sendo procedente o alegado pela não demonstração de não restritividade da exigência de bateria de 2900mAh para os terminais portáteis das motolâncias e ausência de justificativa técnica acerca da necessidade das características da bateria exigidas no item 7.4.13.1 "c" do Termo de Referência; e improcedente quanto ao alegado desacerto na não aceitação de outras soluções indicadas pelo representante para emprego em motolâncias.

Entretanto, em nova resposta a Origem informou que iria alterar o texto Edital, motivo que levou a Equipe de Auditoria a se manifestar que a redação apresentada soluciona o aspecto procedente, ao especificar somente a autonomia mínima desejada, sem exigir baterias com capacidade específica de 2900mAh.

Da mesma maneira, o item 2.12, que trata da exigência de profissional da área de TI no quadro de funcionários ou sócios da empresa proponente, também se mostrou inicialmente procedente, pois a Administração Pública não pode fazer tal exigência.

A questão foi solucionada ao se trocar a exigência indevida existente no Edital pela comprovação da capacitação técnico-profissional, contrato de prestação de serviços em alternativa ao vínculo empregatício.

No item 2.13, da exigência de apresentação de autorização para uso do Certificado de Homologação dos equipamentos, também considerado procedente, afinal não é necessária autorização para uso dos certificados de homologação, pois a Resolução ANATEL nº 242 de 30.11.00 foi revogada.

Os demais itens já haviam inicialmente sido considerados improcedentes, restando apenas no decorrer da instrução se proceder a correção desses apontamentos para a adequação do Edital, que passou arguir [sic] *condições de prosseguimento e teve sua retomada referendada pelo Egrégio Plenário.*

Por todo o exposto, opino, s.m.j., pelo conhecimento da Representação interposta por TRC TELECOM LTDA. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 0107/SMS/2020, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela total improcedência da mesma".

O Secretário Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela improcedência da Representação quantos aos itens 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.10 e 2.11 e pela perda de objeto **dos demais itens**[10] [11].

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente de Representação formulada por TRC TELECOM LTDA., apontando eventuais irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 107/SMS/2020, cujo objeto é a locação com manutenção de equipamentos de radiocomunicação com solução integrada de um sistema de radiocomunicação digital com transmissão de dados móveis operando em frequências designadas pela ANATEL para a Secretaria Municipal da Saúde e Sistema de AVL/GPS, para integração e controle das unidades móveis de atendimento do SAMU 192 do município de São Paulo.

Após a análise dos esclarecimentos prestados pela Origem, a Auditoria concluiu que a proposta de nova redação do edital solucionaria os itens 2.1, 2.9, 2.12 e 2.13, desde que efetivada a republicação do instrumento convocatório[12].

[10] Peças 72 (02/03/2021).
[11] Inclusive do item 2.2 para o qual a Auditoria manteve "parcialmente procedente" em seu último relatório (*"O item 2.2, da exiguidade do prazo para apresentação do Estudo de Cobertura, se mostrou parcialmente procedente, sendo improcedente o alegado quanto ao prazo para elaboração do Estudo de Cobertura Eletromagnética e procedente o alegado de irregularidade da exigência dos documentos de habilitação junto com a proposta.)".*
[12] Reabertura do certame publicada em 27 de fevereiro de 2021 – pág. 78.

Ante o exposto, com amparo no parecer da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO E, NO MÉRITO, JULGO-A IMPROCEDENTE** em relação aos itens 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.10 e 2.11 e **PREJUDICADA** quanto aos itens 2.1, 2.2, 2.9, 2.12 e 2.13, em razão da perda superveniente de seu objeto, tendo em vista as alterações promovidas pela Origem.

Os itens 2.3 e 2.6, conforme informado pela Auditoria, não tratavam *"de pontos representados em face das disposições do edital, mas de pedidos de informações pelo representante, em relação aos quais a Origem, em sua manifestação preliminar, apresentou os esclarecimentos pertinentes".*

Intimem-se a Origem e a Representante da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.